



Número: **0600234-49.2025.6.18.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **08/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Não-Acesso dos Partidos aos Dados Relativos às Pesquisas Eleitorais, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI (REQUERENTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
JS PORTAIS, COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA (REQUERIDA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22544225	08/11/2025 08:37	Petição Inicial	Petição Inicial
22544226	08/11/2025 08:37	Requerimento Eleitoral - Instituto GP1 assinado	Petição Inicial Anexa
22544227	08/11/2025 08:37	Certidao de Composicao - Progressistas	Documento de Identificação
22544228	08/11/2025 08:37	Procuracao atualizada - PROGRESSISTAS	Documento de Identificação
22544273	10/11/2025 07:49	Certidão	Certidão
22544724	13/11/2025 10:25	Despacho	Despacho

Em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 958.***.***-53 em 14/11/2025 16:00:37

Número do documento: 25110808362808200000022186917

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110808362808200000022186917>

Assinado eletronicamente por: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - 08/11/2025 08:36:28

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PIAUÍ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.844.237/0001-35, e-mail: pp.piaui@gmail.com, telefone (86) 3221-6654, com sede na Rua Antonio Tito, nº 345 – Jóquei, Teresina-PI, neste ato representado por seu representante legal JOEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, contador, CPF nº 386.776.603-72, residente e domiciliado à Rua São José, 708, Sambaíba Nova, Floriano, CEP 64804-200, e-mail: joelrodriguesdasilva@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 33, §4º e 34, §1º, ambos da Lei nº 9.504/97, c/c art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 300 do CPC, propor o presente

REQUERIMENTO ELEITORAL

em face de JS PORTAIS, COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA – INSTITUTO GP1 de Pesquisa, inscrito no CNPJ sob o nº 26.269.731/0001-20, com endereço na RUA MONSENHOR JOSE LUIS CORTEZ, Nº3540 - SALA 02 - BAIRRO SANTA ISABEL - CEP:64053-090, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Requerente tomou conhecimento da divulgação de pesquisa eleitoral realizada pelo instituto Requerido, referente ao pleito eleitoral de ano 2026. Para ilustrar o que ora se alega, pede-se *vênia* para colacionar, abaixo, publicação acerca da pesquisa supracitada, aparentemente realizada **no mês de Outubro/2025**:

< <https://www.gp1.com.br/eleicoes-2026/noticia/2025/11/5/ciro-nogueira-e-marcelo-castro-lideram-a-disputa-pelas-duas-vagas-de-senador-no-piaui-aponta-instituto-gp1-607380.html> >.

Como se vê, o instituto realiza pesquisa com caráter nitidamente eleitoral, vez que até mesmo na *ficha técnica* divulgada pelas notícias é deixado claro



que os entrevistados têm 16 anos ou mais, e são referidos como "**eleitores**". Colaciona-se *print* da matéria acima indicada:

Ficha técnica

A pesquisa do Instituto GPI foi realizada entre os dias 28 de outubro e 1º de novembro, em municípios de todas as regiões do Piauí. Sob responsabilidade da estatística Thaynara Thalessa Araújo, foram entrevistados 1.800 eleitores com idade a partir de 16 anos, a partir de amostras por cotas de sexo, faixa etária, grau de instrução e renda familiar.

O levantamento tem margem de erro de 2,31 pontos percentuais, para mais ou para menos. O nível de confiança é de 95%.

Nesse diapasão, diante da inexistência de registro prévio da pesquisa junto à Justiça Eleitoral — o que não é obrigatório antes de janeiro do ano da eleição para fins de divulgação —, não há informações públicas disponíveis sobre a metodologia empregada, o estatístico responsável, o sistema de controle de coleta de dados ou outros elementos essenciais à aferição da lisura do levantamento.

Ocorre que, embora não houvesse a obrigatoriedade de registro prévio, a divulgação de pesquisa eleitoral concede ao Partido o direito de acessar os dados da pesquisa, e conseqüentemente, por ordem da Justiça Eleitoral, os institutos devem apresentar os dados e informações metodológicas para fins de fiscalização, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/97.

A ausência de registro não exime o instituto da responsabilidade pela veracidade e transparência dos dados divulgados, nem autoriza a divulgação de pesquisa fraudulenta, prática expressamente vedada pelo art. 33, §4º, da Lei das Eleições, razão pela qual, para fins de apurar a regularidade das pesquisas, pugna-se pelo acesso aos dados.

II – DO DIREITO. DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PRÉVIO E DA SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. DIREITO DE ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA (ART. 34, §1º, DA LEI Nº 9.504/97)

A Resolução TSE nº 23.600/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.676/2021, estabeleceu a obrigatoriedade de registro prévio de pesquisas eleitorais a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, para fins de divulgação pública, vejamos:



“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)”

A pesquisa objeto desta ação foi divulgada antes da vigência dessa obrigatoriedade, razão pela qual não há que se falar em irregularidade formal pela ausência de registro.

Contudo, a inexistência de obrigação de registro não exime o instituto de pesquisa do dever de transparência e da responsabilidade pela veracidade dos dados divulgados. A legislação eleitoral assegura expressamente o direito de acesso às informações metodológicas para fins de fiscalização.

Nessa toada, assim dispõe o art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/97:

“Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.”

A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 13, reproduz a mesma garantia, reafirmando que o direito de fiscalização não está condicionado ao registro prévio, mas sim à divulgação da pesquisa, e não estabelecendo qualquer marco temporal para o dever de disponibilização dos cadernos:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas



entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)"

O dispositivo legal é claro e taxativo: havendo divulgação de pesquisa eleitoral, os legitimados — entre os quais se inclui o Requerente — têm o direito subjetivo de acessar o sistema interno de controle e os dados metodológicos, independentemente de a pesquisa estar registrada ou não.

E também não há nos dispositivos citados nenhum marco temporal que delimite tal direito, assim como também não há no tipo legal de divulgação de pesquisa fraudulenta, do que se extrai que o direito de acesso aos dados é garantido a qualquer tempo. Portanto, não se confunde o marco temporal trazido pelo art. 33 quanto à obrigatoriedade de registro da pesquisa, com a garantia de acesso aos dados esculpida no art. 34, vez que a conduta tipificada no seu §4º não está adstrita ao ano eleitoral.

De igual modo, o art. 396 do CPC, aqui aplicado de maneira subsidiária, estabelece que "o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder".

Inobstante, como já demonstrado *alhures*, os portais de notícia que divulgaram a pesquisa tiveram acesso aos dados técnicos, o que reforça a possibilidade de que estes também devem ser disponibilizados à agremiação requerente, mormente parte legítima. Todavia, tais dados não foram disponibilizados pelo instituto.

Assim, uma vez publicada a pesquisa, surge a obrigação de disponibilizar os dados para fins de apuração de eventual fraude, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97. Principalmente porque assim estabelece o art. 33, §4º, da Lei das Eleições:

"A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

A norma não estabelece marco temporal para a vedação à divulgação de pesquisa fraudulenta. Ou seja, em qualquer momento do processo eleitoral, é vedada a divulgação de pesquisa que contenha informações falsas, manipuladas ou metodologicamente viciadas.



A *ratio legis* do dispositivo é a proteção da lisura do processo eleitoral e da formação livre e esclarecida da vontade do eleitor. Pesquisas fraudulentas distorcem o debate público, manipulam percepções e podem influenciar indevidamente o resultado do pleito, sendo imprescindível garantir aos legítimos o acesso aos dados da pesquisa.

Portanto, para que seja possível a apuração de eventual fraude, é imprescindível o acesso aos dados e à metodologia empregada. Sem essas informações, a fiscalização torna-se inviável e a norma proibitiva perde sua eficácia, razão pela qual deve ser **provida** a presente pretensão, com a consequente intimação do instituto requerido para que apresente:

- a) A metodologia completa utilizada na pesquisa divulgada, incluindo questionário aplicado, plano amostral, margem de erro, nível de confiança e período de coleta;
- b) O sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados;
- c) A identificação do estatístico responsável pela pesquisa, com respectivo registro profissional;
- d) Os critérios objetivos utilizados para a seleção dos nomes incluídos na pesquisa;
- e) Planilhas individuais, mapas ou documentos equivalentes que permitam a conferência dos dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados;
- f) Comprovação da capacitação técnica dos entrevistadores e do sistema de supervisão da coleta.

Ademais, a apresentação das informações solicitadas deve se dar mediante envio aos endereços eletrônicos georgianunesadv@hotmail.com e gn.adv.especializada@hotmail.com, no prazo de 2 (dois) dias a partir do deferimento do acesso ora pretendido.



III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 34, §1º da Lei nº 9.504/97 e art. 13 e ss. da Res. TSE nº 23.600/19, que seja **deferido** o presente pedido de acesso aos dados da pesquisa realizada pelo instituto requerido, a fim de que sejam disponibilizados, no prazo de 2 (dois) dias, através dos endereços eletrônicos georgianunesadv@hotmail.com e gn.adv.especializada@hotmail.com, os seguintes dados: metodologia completa (questionário, plano amostral, margem de erro, nível de confiança, período de coleta); Sistema interno de controle e verificação da coleta de dados; Identificação do estatístico responsável; Critérios de seleção dos nomes testados; Planilhas, mapas ou documentos equivalentes que permitam a conferência dos dados; Comprovação da capacitação dos entrevistadores. Sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Teresina, 07 de novembro de 2025.

Geórgia Ferreira Martins Nunes
OAB/PI nº 4.314

Edson Vieira Araújo
OAB/PI 3.285





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido/Federação:	11 - PP - PROGRESSISTAS		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	PIAUI - PI - Estadual		
Vigência:	Início: 06/04/2025 Final: 03/10/2025		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	01/04/2025
Protocolo/Código do requerimento:	4549312025		
Endereço:	Rua Antonio Tito		
Complemento		Bairro:	Jóquei
Número	345	CEP:	64048290
Município:	TERESINA	UF:	PI
CNPJ:	06.844.237/0001-35		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Telefone	(86) 3321-6654		
E-mail:	pp.piaui@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ALDO GIL DE MEDEIROS	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA	SUPLENTE	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
ATILA FREITAS LIRA	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
BESSAH ARAUJO COSTA REIS SA	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo



Membro	Cargo	Exercício / Situação
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
ELIANE E SILVA NOGUEIRA LIMA	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA	SUPLENTE	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO	TESOUREIRO- GERAL	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
FRANCISCO GISLANO MACHADO	SECRETÁRIO- GERAL	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
GUSTAVO DE SOUSA NEIVA	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
JOEL RODRIGUES DA SILVA	PRESIDENTE	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
JULIO FERRAZ ARCOVERDE	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
MARCELLA FERREIRA DE ALENCAR ARCOVERDE	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
MARGARETE DE CASTRO COELHO	VICE- PRESIDENTE	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
MARIA DAS GRACAS DE MORAES SOUZA NUNES	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
NAILER GONÇALVES DE CASTRO	SUPLENTE	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
RONALDO CAMPELO DOS SANTOS	SUPLENTE	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
WILSON NUNES BRANDÃO	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo
ÁTILA DE MELO LIRA	MEMBRO	06/04/2025 - 03/10/2025 / Ativo

Código de Validação	XgXweshpKqyh6FE0pdo5anf/g+Y=
Certidão emitida em	23/05/2025 10:24:19



- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.





GEORGIA NUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PIAUÍ, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 06.844.237/0001-35, e-mail: pp.piaui@gmail.com, telefone (86) 3221-6654 com sede na Rua Antonio Tito, N. 345 – Jóquei, Teresina-PI, neste ato representado por seu representante legal **JOEL RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF nº 386.776.603-72, residente e domiciliado à Rua São José, 708, Sambaíba Nova, Floriano, CEP: 64804-200, endereço eletrônico: joelrodriguesdasilva@hotmail.com.

OUTORGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/PI sob o nº 4.314, Telefone Cel.: (86) 99408-2774, endereço eletrônico: georgianunesadv@hotmail.com, **GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/PI sob o nº 3.646, Telefone Cel.: (86) 99482-6014, com escritório à Av. Dom Severino, nº 2074, Ed. Zé Carvalho, 1º Andar, Sala 103, CEP 64049-370, Bairro Jóquei Clube, Teresina – PI, Endereço eletrônico: gfmns@icloud.com, onde recebe as comunicações de estilo.

PODERES: defender os interesses e direitos do Outorgante, concedendo-lhes amplos poderes para o foro em geral, nos termos da cláusula "ad judicium et extra", podendo representa-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, em qualquer procedimento, seja eleitoral, civil, criminal ou de qualquer outra área jurídica ou administrativa em que o Outorgante for autor ou réu, assistente, oponente agindo em seu nome, podendo as Outorgadas requerer as medidas que forem necessárias, além de poderes especiais previstos no Art. 105 do CPC, com exceção de por este receber citação, com a finalidade de praticar, todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

Teresina (PI), 22 de maio de 2025.

OUTORGANTE: _____



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600234-49.2025.6.18.0000

RELATOR: JUIZ/DESEMBARGADOR JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA

Certifico que a presente PETIÇÃO CÍVEL (241) foi autuado diretamente no PJe pela parte interessada. Certifico ainda que esta Secretaria verificou e retificou os dados da autuação, alterando o assunto e incluindo o objeto.

Teresina, 10 de novembro de 2025.

JOAO VICTOR COSTA NUNES

Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600234-49.2025.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ
REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI
ADVOGADO: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - OAB/PI4314-A
REQUERIDA: JS PORTAIS, COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
RELATOR: JUIZ JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 32, IV, da Resolução do TRE/PI n.º 107/2005.



Teresina/PI, 10 de novembro de 2025.

JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA

Juiz Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 958.***.***-53 em 14/11/2025 16:00:37

Número do documento: 25111310252138000000022187416

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111310252138000000022187416>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - 13/11/2025 10:25:21